



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 342, DE 2006**

(Apenso: Projeto de Lei Complementar nº 343, de 2006)

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **OSVALDO REIS**

**Relator:** Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 342, de 2006, de autoria do nobre Deputado Osvaldo Reis, o qual determina que o montante cobrado a título de ICMS não integra a base de cálculo do próprio imposto. A ele foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 343, também de 2006, com idêntico teor, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Os referidos projetos de lei complementar vêm a esta Comissão para análise da adequação orçamentária e financeira, bem como apreciação do mérito.

## II - VOTO DO RELATOR

Por tratarem os projetos de lei complementar de medida que tem impacto apenas sobre os orçamentos dos Estados, ao modificar base de cálculo de tributo de sua competência, e dos Municípios, tendo em vista a participação na arrecadação do referido imposto, não cabe pronunciamento sobre adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão.

No aspecto jurídico, ressalte-se que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 155, § 2º, inciso XI, c/c a alínea i do inciso XII do mesmo parágrafo, *in verbis*, que o ICMS:

*XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;*

E que compete à lei complementar:

*i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço (sem sublinhado no original).*

A Constituição Federal apenas retirou da base de cálculo do ICMS o montante correspondente ao IPI, quando a operação realizada constituir fato gerador dos dois impostos, mas silenciou quanto ao fato de se retirar da base de cálculo o próprio valor do ICMS.

Posteriormente, a Carta Política afirma que no caso de ICMS devido sobre a importação de bens, mercadorias ou serviços do exterior, o montante do imposto também integra sua própria base de cálculo, somente sendo justificável a inclusão do vocábulo na hipótese em que essa incidência seja verificada nas demais situações em que é devido o aludido imposto.

Assim sendo, por ter a Constituição Federal estabelecido que o ICMS incide sobre o valor de sua própria base de cálculo, levando em conta a hierarquia das normas no Direito Brasileiro, tal matéria não pode ser regulada por lei complementar, mas sim por Emenda Constitucional.

Apesar disso, a Comissão de Finanças e Tributação não pode se manifestar sobre matéria que não seja de sua atribuição específica e, por essa razão, deixamos de considerar o argumento da possível constitucionalidade no mérito.

Malgrado esse fato, no plano econômico, a modificação da base de cálculo do ICMS, de modo a que o mesmo não venha a incidir sobre seu próprio valor, tem, nas contas públicas dos Estados, impacto correspondente ao percentual da própria alíquota, conforme demonstra-se a seguir:

Alíquota nominal	Base de cálculo nominal	Base de cálculo efetiva	Alíquota efetiva	Perda de arredação
A	B	$C = (B - A)$	$D = (A / C)$	$E = (D - A) / D$
12,00%	100,00%	88,00%	13,64%	12,00%
15,00%	100,00%	85,00%	17,65%	15,00%
17,00%	100,00%	83,00%	20,48%	17,00%
25,00%	100,00%	75,00%	33,33%	25,00%
33,00%	100,00%	67,00%	49,25%	33,00%

É certo que o impacto nas contas dos Estados e Municípios poderia ser mitigado com uma elevação na alíquota do ICMS após a modificação em sua base de cálculo, mas entendemos que seria necessário um estudo mais aprofundado sobre o efetivo impacto de tal medida antes de levar a termo sua aprovação, o que nos leva a rejeitá-lo no mérito.

Por essa razão, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar nº 342 e 343, ambos de 2006 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
Relator